



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 2/83:

Estabelece o regime de funcionamento da comissão de elaboração do novo Código Administrativo.

Despacho Normativo n.º 7/83:

Altera a categoria de classificação dos apartamentos turísticos.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 20/83:

Autoriza a constituição da sociedade de locação financeira mobiliária SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 8/83:

Dá nova redacção ao n.º 3 do Despacho Normativo n.º 308/80, de 11 de Setembro (vencimento das operações respeitantes à colocação dos bilhetes do Tesouro no Mercado Interbancário de Títulos).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 21/83:

Desanexa uma parcela de terreno do prédio rústico Pego da Lapa para fins de utilidade pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação:

Despacho Normativo n.º 9/83:

Esclarece que o regime referido no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais — EPPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/78, de 6 de Setembro, abrange a assistência na doença através da ADSE relativamente aos trabalhadores a ele sujeitos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 22/83:

Põe em execução os preceitos do Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, abrangendo categorias específicas da administração local e da área do ensino, bem como da magistratura judicial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foram trocados em Lisboa os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Italiana para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 23/83:

Determina que sejam autonomizados os cartórios notariais do Barreiro que se encontram a funcionar em regime de secretaria e aprova o quadro de oficiais de cada um dos cartórios.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 24/83:

Cria uma escola de ensino primário com 9 lugares na sede do concelho da Marinha Grande.

Portaria n.º 25/83:

Adita os n.ºs 2.º-A e 10.º-A à Portaria n.º 261/77, de 8 de Setembro (cria uma comissão instaladora e um conselho administrativo para gerir os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário em fase de instalação).

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 26/83:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Apoio Jurídico-Institucional do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 27/83:

Anula as normas portuguesas NP-123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 188.

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Mestre de jardins de 2.ª classe	Operário semiqualeficado de 1.ª classe	O
Mestre de matança de matadouro	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de matança de 1.ª classe	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de matança de 2.ª classe	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de matança	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Magarefe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Magarefe de 1.ª classe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Magarefe de 2.ª classe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Magarefe de matadouro	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Mestre de obras	Operário qualificado principal	L
Mestre de obras de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de obras de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de obras de 3.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de máquinas	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de contadores	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de serralheiro	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas de carpinteiro	Operário qualificado principal	L
Mestre-trolha	Trolha principal	L
Mineiro de 2.ª classe	Mineiro de 2.ª classe (captação de águas)	P
Montador de 1.ª classe	Montador electricista de 1.ª classe	N
Montante	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Montante de 1.ª classe	Pedreiro de 1.ª classe	N
Montante de 2.ª classe	Pedreiro de 2.ª classe	P
Motorista do BSB	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de central eléctrica	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista-contínuo de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista-electricista de serviços municipalizados	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de junta distrital	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de junta geral	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de máquinas especiais de câmara municipal	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	Q
Motorista mecânico de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de pesados de câmara municipal	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista principal de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de serviços municipalizados	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Motorista de 1.ª classe de câmara municipal	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Motorista de 2.ª classe de câmara municipal	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de 1.ª classe de serviços municipalizados	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Oficial carregador	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Terceiro-oficial de federação de municípios	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Terceiro-oficial de junta distrital	Carregador de 2.ª classe	S
Oficial de diligências de câmara municipal	Terceiro-oficial	M
Oficial electricista de 2.ª classe	Oficial de diligências de 2.ª classe	R
Oficial estofador de 2.ª classe de câmara municipal	Electricista de 2.ª classe	P
Primeiro-oficial de junta geral	Estofador de 2.ª classe	P
Oficial lubrificador de 1.ª classe	Primeiro-oficial	J
Oficial lubrificador de 2.ª classe	Lubrificador de 1.ª classe	Q
Oficial impressor de 1.ª classe	Lubrificador de 2.ª classe	O
Oficial impressor de 2.ª classe	Impressor de 1.ª classe	N
Oficial mecânico de automóveis	Impressor de 2.ª classe	P
Oficial mecânico de automóveis especializado	Mecânico de automóveis de 3.ª classe	Q
Oficial pedreiro de 1.ª classe	Mecânico de automóveis de 3.ª classe	Q
Oficial pedreiro eventual	Pedreiro de 1.ª classe	N
Oficial pintor especial	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Oficial serralheiro de 2.ª classe	Pintor de 3.ª classe	Q
Oficial serralheiro mecânico de 1.ª classe	Serralheiro de 2.ª classe	P
Primeiro-oficial de serviços municipalizados	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
Segundo-oficial de serviços municipalizados	Primeiro-oficial	J
Terceiro-oficial de serviços municipalizados	Segundo-oficial	L
Oficial torneiro de 1.ª classe	Terceiro-oficial	M
Operador de central de 1.ª classe	Torneiro mecânico de 1.ª classe	N
Operador principal de estação elevatória	Operador de central ou subestação eléctrica de 1.ª classe.	N
Operador de subestação de 1.ª classe	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras principal.	O
Operário eventual	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe.	Q
Operário jardineiro	Servente	T
Operário montador de 2.ª classe	Jardineiro de 3.ª classe	R
	Montador electricista de 2.ª classe	P

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
...	...	...	...	...	...		...	...	...
50	17					Investimentos do Plano			
						Informação científica e técnica			
		07							
				03.00		INE — Modernização do equipamento de tratamento de informação estatística			
						Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	-	2 000	(b)
		08							
				30.00		INE — Estabilização da produção estatística			
						Horas extraordinárias	400	-	(b)
									
60	02					Despesas excepcionais			
						Direcção-Geral do Tesouro			
		01				Subsídios a empresas públicas			
				39.00		Transferências — Empresas públicas:			
				39.00	1	Subsídios diversos	157 700	-	
...	...	...	...	...	...		...	...	...

deve ler-se:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
...	...	...	...	...	...				
50	17	07				Investimentos do Plano Informação científica e técnica			
						INE -- Modernização do equipamento de tratamento de informação estatística			
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicacões	-	2 000	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
60	02	08		03.00		INE — Estabilização da produção estatística	400	—	(b)
						Horas extraordinárias			
		01		39.00		Despesas excepcionais	151 700	—	
				39.00	1	Direcção-Geral do Tesouro			
...	...	...	...	...	Subsídios a empresas públicas				
						Transferências — Empresas públicas:			
						Subsídios diversos			
...	...	...	...	...	...		...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 20/83

de 7 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, a constituição de sociedades de locação financeira depende de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, a conceder por portaria.

Considerando que nos termos e para os efeitos da legislação citada foi solicitada a constituição de uma sociedade de locação financeira mobiliária, com a designação de SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L.;

Verificando-se que na sua constituição foram observados os pressupostos exigidos pela lei;

Considerando a oportunidade e a conveniência da criação de sociedades de locação financeira, na medida em que elas contribuam para a orientação e dinamização dos investimentos e melhoria do funcionamento do mercado de capitais;

Considerando que a instrução do pedido de autorização revelou que o requerente oferece condições técnicas e financeiras para a realização dos objectivos indicados;

Ouvidos o Banco de Portugal e o Instituto do Investimento Estrangeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, autorizar a constituição da sociedade de locação financeira mobiliária SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L., que se regerá pelos estatutos apresentados e que ficam arquivados no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Dezembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Despacho Normativo n.º 8/83

O Despacho Normativo n.º 308/80, de 11 de Setembro, estabeleceu diversas disposições relativas às emissões de títulos de dívida flutuante, tendo sido estipulado no seu n.º 3 que os bilhetes do Tesouro seriam emitidos a 30, 60 ou 90 dias.

Torna-se, porém, necessária uma definição de critérios para a eventualidade de o vencimento das operações respeitantes à colocação dos bilhetes do Tesouro no Mercado Interbancário de Títulos recair em sábado, domingo ou feriado, dias em que os estabelecimentos de crédito se encontram encerrados, não podendo ser efectuados quaisquer movimentos relacionados com aqueles títulos.

Assim, determina-se:

1 — A redacção do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 308/80, de 11 de Setembro, passa a ser a seguinte:

3 — Os bilhetes do Tesouro poderão ser emitidos a 30, 60 ou 90 dias, sem prejuízo de, sempre que o último dia do prazo ocorra em sábado, domingo ou feriado, se considerar aquele prazo terminado no dia útil imediatamente anterior ou imediatamente posterior àqueles dias, consoante for determinado por despacho ministerial.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às emissões de bilhetes do Tesouro efectuadas a partir de Agosto de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

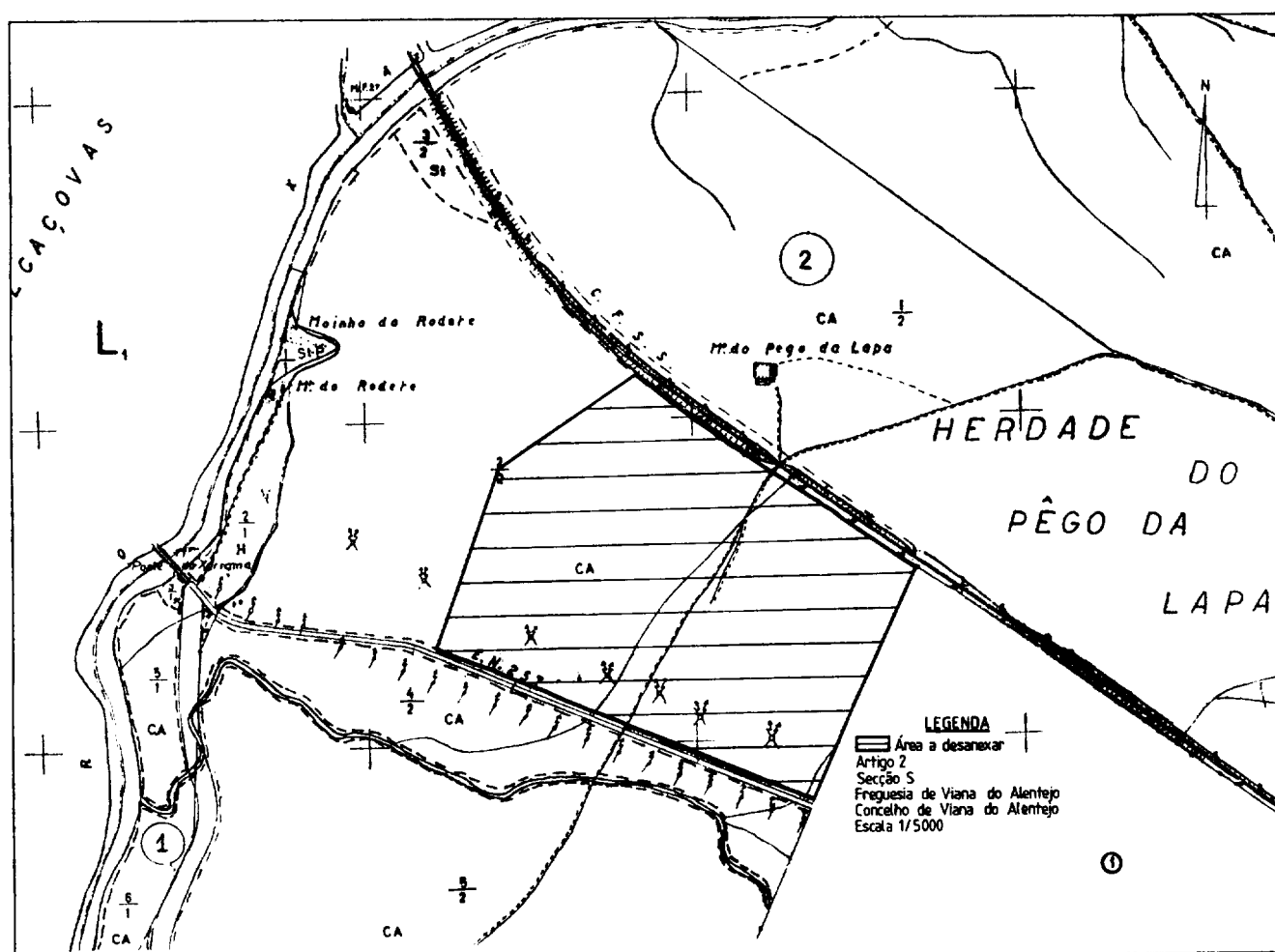
Portaria n.º 21/83

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, para fins de utilidade pública (ampliação da zona industrial), 28,0300 ha do prédio rústico Pego da Lapa, artigo 2 da secção S, da freguesia e concelho de Viana do Alentejo, conforme planta anexa, o qual foi expropriado pela Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro.

No acto da transmissão do terreno, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo entregará nos cofres do Tesouro, como retribuição pela cessão, uma importância proporcional à indemnização provisória resultante da expropriação do prédio rústico Pego da Lapa, tendo em conta a parte expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida, importância que será oportunamente acrescida em proporção com o acréscimo que resultar da fixação da indemnização definitiva.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, 26 de Novembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 9/83

O artigo 38.º do Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais — EPPI, na redacção aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275/78, de 6 de Setembro, epígrafado «Regime de previdência do pessoal», prescreveu no seu n.º 2 que «ao pessoal da empresa que à data da entrada para a EPPI seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção desse regime».

Quis-se com esta disposição manter o regime já em vigor naquela Empresa e que se encontrava consubstanciado no artigo 22.º do Estatuto, na sua versão anterior, constante do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março.

A intenção subjacente ao citado n.º 2 do artigo 38.º era, pois, a de permitir aos trabalhadores da Empresa que vinham de um regime de previdência dos funcionários do Estado a manutenção desse regime, no duplo aspecto que a previdência comporta, designadamente quanto à aposentação e quanto à assistência na doença, aquela através da Caixa Geral de Aposentações e esta através da ADSE.

Não foi dessa forma interpretada a referida disposição, antes tendo sido entendido que os trabalhadores da EPPI têm de inscrever-se em 2 sistemas de segurança social, descontando para ambos, mas obviamente só beneficiando de um deles em matéria de aposentação.

Transformou-se, desse modo, um direito do trabalhador numa obrigação sem contrapartida, que não podia, sob pena de criar uma situação de iniquidade, ter sido desejada pelo legislador.

O assunto mereceu também a atenção do Provedor de Justiça, que formulou uma recomendação no sentido de se formular uma interpretação do Estatuto em ordem a esclarecer o seu sentido real, que é o de não permitir situações discriminatórias e injustas.

Deste modo se esclarece que o regime referido no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais — EPPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/78, de 6 de Setembro, abrange a assistência na doença através da ADSE relativamente aos trabalhadores a ele sujeitos.

Para assegurar tal efeito, a EPPI deverá celebrar acordo com a ADSE para assegurar aos trabalhadores beneficiários da Caixa Geral de Aposentações a concessão de assistência na doença através daquela entidade.

Os encargos com os cuidados de saúde prestados a estes beneficiários serão da responsabilidade da EPPI, a qual reembolsará a ADSE de acordo com a capitação anualmente determinada para a generalidade dos beneficiários.

Os trabalhadores abrangidos pelo presente despacho ficam sujeitos ao desconto legal para a ADSE, a depositar pela Empresa nos termos da lei.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 28 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 22/83

de 7 de Janeiro

1. Através da Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro, começou a dar-se execução material ao disposto nos artigos 7.º-A e 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditados a este diploma pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Com a presente portaria prossegue-se a execução dos preceitos do diploma atrás citado, sendo agora abrangidas mais categorias específicas da administração local e da área do ensino, bem como da magistratura judicial.

2. Os critérios genéricos adoptados para a elaboração das tabelas de equivalência anexas à presente portaria são os mesmos que presidiram à elaboração das tabelas anexas à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

3. Relativamente às categorias da área do ensino apenas se incluem neste diploma as categorias de professores dos ensinos preparatório e secundário, para o que se adoptou o processo de apreciação casuístico mediante extracto de elementos essenciais dos respectivos processos de aposentação, pelo que apenas são incluídos na tabela anexa ao presente diploma critérios orientadores de aferição. Para fase posterior ficará o tratamento das restantes categorias de professores.

Como a atribuição de fases corresponde a progressão na carreira de professor, não podem atribuir-se novas fases a professores aposentados, mas apenas fazer-se a equivalência das diuturnidades que possuíam às actuais fases.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Em execução do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalência a que se referem os mapas I, II e III anexos à presente portaria, respectivamente sobre categorias específicas da administração local, categorias da área do ensino e da magistratura judicial.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que se serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição de pensão e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão

correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robim de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa I a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83

Categorias específicas da administração local

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Administrador de bairro de Lisboa e Porto	Administrador de bairro de Lisboa e Porto	D
Advogado síndico	Técnico superior de 1.ª classe	E
Adjunto de notário	Técnico superior de 2.ª classe	G
Administrador de cemitério	Administrador de cemitério (Lisboa e Porto)	I
Aferidor de contadores	Aferidor de contadores	R
Aguadeiro	Aguadeiro	T
Ajudante de cozeiro	Auxiliar de cemitério	S
Ajudante de desenhador	Praticante de desenhador	Q
Ajudante de encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	Capataz	N
Ajudante de camioneta	Ajudante de motorista	S
Ajudante de electricista de 2.ª classe	Ajudante de electricista	S
Ajudante de estucador	Ajudante de estucador	S
Ajudante de magarefe	Ajudante de magarefe	T
Ajudante de maquinista	Ajudante de maquinista	S
Ajudante de motorista	Ajudante de motorista	S
Ajudante de pintor	Ajudante de pintor	S
Ajudante de varejador	Ajudante de varejador	T
Almoxarife	Almoxarife	I
Apontador fiscal	Apontador	M
Apontador de matadouro	Apontador	M
Apontador de obras	Apontador	M
Aprendiz de pedreiro	Aprendiz de pedreiro — 1.º ano de aprendizagem	7 900\$00
	Aprendiz de pedreiro — 2.º ano de aprendizagem	9 000\$00
	Aprendiz de pedreiro — 3.º ano de aprendizagem	10 200\$00
Arquivista	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe (se se tratar de arquivistas de bibliotecas, museus e turismo).	L
	Terceiro-oficial (se se tratar de arquivistas de serviços administrativos).	M
Aspirante	Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Assalariado	Servente	T
Auxiliar	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Auxiliar de serviços de campismo	Auxiliar técnico de campismo de 2.ª classe	S
Auxiliar de desenho	Praticante de desenhador	Q
Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Auxiliar de parques desportivos	Auxiliar de parques desportivos e ou recreativos	S
Auxiliar de jardineiro	Ajudante de jardineiro	T
Auxiliar de secretaria	Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe	T
Auxiliar técnico de campismo	Auxiliar técnico de campismo de 2.ª classe	S
Banheira	Operador de estâncias termas de 2.ª classe	S
Bate-chapas de 1.ª classe	Bate-chapas de 1.ª classe	N
Bombeiro	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Bombeiro de 1.ª classe	Bombeiro de 1.ª classe	M
Bombeiro de 2.ª classe	Bombeiro de 2.ª classe	O
Bombeiro de 3.ª classe	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Bombeiro-motorista	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Calceteiro artístico de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Calceteiro artístico de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Canalizador-sondador	Canalizador de 3.ª classe	Q
Cantoneiro de arruamentos de 1.ª classe	Cantoneiro de arruamentos de 2.ª classe	Q
Cantoneiro de jardins	Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe	P
Cantoneiro de pavimentos	Cantoneiro de arruamentos de 3.ª classe	R
Cantoneiro de via pública	Cantoneiro de 2.ª classe (vias municipais)	S
Cantoneiro de via pública de 1.ª classe	Cantoneiro de 1.ª classe (vias municipais)	Q
Cantoneiro de via pública de 2.ª classe	Cantoneiro de 2.ª classe (vias municipais)	S
Capataz de jardins	Capataz	N
Capataz de limpeza	Capataz	N
Capataz de limpeza de 2.ª classe	Capataz	N
Capataz dos serviços de higiene e limpeza	Capataz	N
Capataz dos serviços de jardins e arborização	Capataz	N
Capataz varejador	Capataz	N
Carpinteiro de limpos principal	Carpinteiro principal	L

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Catalogador	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	M
Chefe de armazém	Fiel de armazém principal	L
Chefe de canalizadores	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de central eléctrica	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de conservação de estradas	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Chefe de divisão	Chefe de divisão (Lisboa e Porto e grupo 1)	34 600\$00
Chefe de electricistas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de fiscais	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de fiscais e zeladores	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de fiscalização de impostos	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de fiscalização	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de jardinagem	Encarregado de pessoal operário semiqualeficado	K
Chefe de leitores-cobradores	Fiscal de leituras e cobranças	L
Chefe de oficinas mecânicas (Lisboa)	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Chefe de movimento	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	K
Chefe de repartição (Lisboa e Porto)	Chefe de repartição (Lisboa e Porto)	E
Chefe de secretaria de câmara municipal	Chefe de secretaria de município urbano de 1.ª ordem	D
	Chefe de secretaria de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem	E
	Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem	G
Chefe de secretaria de junta distrital	Chefe de secretaria de município rural de 3.ª ordem	H
	Chefe de secretaria das assembleias distritais de Lisboa e Porto	D
	Chefe de secretaria de assembleias distritais	E
Chefe de serviços de fiscalização	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de serviços de fiscalização de impostos	Chefe de serviços de fiscalização	H
Chefe de serviços de limpeza	Chefe dos serviços de limpeza (Lisboa)	I
Chefe de serviços de obras das câmaras municipais	Chefe de serviços técnicos de obras de município urbano de 1.ª ordem	36 900\$00
	Chefe de serviços técnicos de obras de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem	31 400\$00
	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 2.ª ordem	28 400\$00
	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 3.ª ordem	25 900\$00
Chefe de serviços de turismo	Chefe de serviços de turismo de município urbano de 1.ª ordem e outros municípios que sejam sede de zonas de jogo	G
	Chefe de serviços de turismo	H
Chefe de serviços técnicos de limpeza	Técnico principal	F
Chefe de transportes mecânicos	Chefe de transportes mecânicos (Lisboa)	I
Cimenteiro de 2.ª classe	Pedreiro de 2.ª classe	P
Cimenteiro de 3.ª classe	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Cimenteiro	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Cobrador de transportes colectivos	Cobrador de transportes colectivos de 2.ª classe	O
Cocheiro	Carroceiro	R
Condutor de 1.ª classe de serviços municipalizados	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Condutor de máquinas de 1.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Condutor de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos de 2.ª classe	O
Conservador de arquivo de câmara municipal	Bibliotecário-arquivista de 2.ª classe	G
Conservador de museus de 1.ª classe	Conservador de museus de 1.ª classe	E
Desassoreador	Desassoreador de 2.ª classe	S
Desassoreador de 1.ª classe	Desassoreador de 1.ª classe	Q
Desenhador-topógrafo de 1.ª	Desenhador de 1.ª classe	L
Director de serviços centrais	Director de serviços centrais	36 900\$00
Dispenseira-roupieira	Ecónoma de 2.ª classe	O
Director do Gabinete de História da Cidade do Porto	Técnica superior de BAD de 2.ª classe	O
Electricista-cobrador	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-condutor	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-despenseiro	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-informador	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-montador	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista-tesoureiro	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista de zona	Electricista de 3.ª classe	Q
Encarregado de canil	Encarregado de canil (Lisboa)	M
Encarregado de carpinteiros	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de central eléctrica	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de central elevatória	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras principal	O
Encarregado de contínuos	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Encarregado de electricidade	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de fiscalização	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Encarregado geral de câmara municipal, serviços municipalizados e junta distrital	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficinas e transportes	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de rede	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de serviços de higiene	Encarregado de pessoal operário qualificado	J

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Encarregado geral de mercados	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de limpeza de edifícios	Encarregado de limpeza de edifícios	Q
Encarregado de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras principal	L
Encarregado de museus	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	L
Encarregado dos serviços de obras	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado da secção de obras	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de parque de viaturas automóveis	Encarregado de parque de viaturas automóveis	L
Encarregado de pedreiros e electricistas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de alta tensão	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de distribuição	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de electricidade	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de serviços de água	Encarregado de pessoal operário	J
Encarregado de saneamento	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços eléctricos	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serralheiros	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de águas e saneamento	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de oficinas de 2.ª classe	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de fiscalização	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de limpeza	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Encarregado de oficinas	Encarregado de serviços de higiene e limpeza	K
Encarregado de oficinas de viaturas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de serviços de pintura	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de torneiros	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de transportes	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de transportes de 1.ª classe	Encarregado de transportes	L
Encarregado de zona	Encarregado de transportes	L
Enfermeiro-ajudante de dispensário policlínico	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Enfermeiro de 3.ª classe	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
Enfermeiro de dispensário policlínico	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Enfermeiro de 2.ª de dispensário policlínico	Enfermeiro de 3.ª classe com mais de 6 anos	L
Enfermeiro da junta distrital	Enfermeiro de 3.ª classe com menos de 6 anos	M
Enfermeiro de 1.ª da Junta da Estremadura	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 1.ª classe de junta distrital	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 1.ª classe de serviços municipalizados	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Engenheiro de 1.ª de câmara	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Engenheiro civil de 1.ª de câmara	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Engenheiro civil de 2.ª de câmara	Engenheiro de 1.ª classe	E
Engenheiro silvicultor de 1.ª de câmara	Engenheiro de 1.ª classe	E
Espalhador de betume	Engenheiro de 2.ª classe	G
Estofador de 1.ª classe	Engenheiro de 1.ª classe	R
Fiel de báscula	Operário semiquualificado de 3.ª classe	N
Fiel	Estofador de 1.ª classe	Q
Fiel de 1.ª classe	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 2.ª classe	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de conservatório musical	Fiel de 1.ª classe	Q
Fiel de matadouro	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de mercado	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiscal-chefe	Fiel de mercados e feiras de 2.ª classe	Q
Fiscal	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de 2.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal informador de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal informador de 2.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de impostos de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de 3.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	M
Fiscal de matadouro	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de mercado de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	L
Fiscal de mercado de 2.ª classe	Fiscal municipal de 1.ª classe	M
Fiscal de cemitério	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal-motorista	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de receitas municipais	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de rede de águas	Fiscal de serviços de água e ou saneamento de 1.ª classe	N
Ex-fiscal sanitário	Fiscal sanitário de 1.ª classe	L
Fiscal sanitário principal	Fiscal sanitário principal	J
Fiscal de serviços de águas e saneamento	Fiscal de serviços de águas e saneamento de 1.ª classe	N
Fiscal de serviços municipalizados	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de serviços de turismo	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de teatro e praias de câmara municipal	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal técnico de obras	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
Fiscal eventual de serviço de obras	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal de cobrança de junta distrital	Fiscal municipal de 2.ª ordem	M
Fiscal de Termas das Furnas	Fiscal municipal de 2.ª ordem	M
Fiscal de transportes	Fiscal de transportes (Lisboa)	M
Fiscal-zelador	Fiscal municipal de 2.ª classe	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Fontaneiro	Canalizador principal	L
Fontaneiro de 1.ª classe	Canalizador principal	L
Fontaneiro ajudante de 2.ª	Canalizador de 2.ª classe	P
Fontaneiro auxiliar	Canalizador de 1.ª classe	N
Forjador principal	Forjador principal	L
Fundidor de 3.ª classe	Fundidor de 3.ª classe	Q
Fundidor principal	Fundidor principal	L
Guarda de campo	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de estação de bombagem	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-fios de 1.ª classe	Guarda-fios de 1.ª classe	Q
Guarda-fios de 3.ª classe	Guarda-fios de 2.ª classe	R
Guarda-freio	Cobrador de transportes colectivos de 2.ª classe	O
Guarda-freio de 1.ª classe	Cobrador de transportes colectivos de 1.ª classe	M
Guarda-freio de 2.ª classe	Cobrador de transportes colectivos de 2.ª classe	O
Guarda de hidráulica de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda do Horto	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de lavadouro	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de mercado	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de nascente	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de nascente de 2.ª classe	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-nocturno	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de noite de mercados	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de oficinas gerais	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-porteiro	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de praça	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda principal	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda de oficinas de transporte	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de casino	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda vigilante de parques e jardins	Guarda de 1.ª classe	S
Guia-intérprete de 1.ª classe de serviços de turismo	Guia-intérprete de 1.ª classe	L
Primeiro-oficial administrativo	Primeiro-oficial	J
Segundo-oficial administrativo	Segundo-oficial	L
Terceiro-oficial administrativo	Terceiro-oficial	M
Oficial batedor de maço de 1.ª	Batedor de maço de 1.ª classe	O
Oficial batedor de maço de 2.ª	Batedor de maço de 2.ª classe	Q
Oficial calceteiro artístico de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Oficial calceteiro artístico de 2.ª classe	Operário qualificado principal	L
Oficial calceteiro de 2.ª classe	Calceteiro de 2.ª classe	P
Oficial cantoneiro de 2.ª classe	Cantoneiro de 2.ª classe (vias municipais)	S
Oficial carpinteiro	Carpinteiro de 3.ª classe	O
Oficial carpinteiro de 1.ª classe	Carpinteiro de 1.ª classe	N
Jardineiro	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jardineiro-ajudante	Ajudante de jardineiro	T
Jardineiro-chefe	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Jardineiro de 3.ª classe eventual	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jornaleiro-ajudante	Servente	T
Jornaleiro de 1.ª classe	Servente	T
Jornaleiro de 3.ª classe	Servente	T
Lavador	Lavador de viaturas de 2.ª classe	S
Lavador de carros	Lavador de viaturas de 2.ª classe	S
Leitor	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Limpa-vias	Cantoneiro de 1.ª classe (vias municipais)	Q
Maquinista (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista de 1.ª classe (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista de 2.ª classe (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista auxiliar (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista de central (operador de máquinas fixas de força motriz)	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe	Q
Maquinista electricista	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Maquinista mecânico	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mecânico auto	Mecânico de automóveis de 3.ª classe	Q
Mecânico auto de 1.ª classe	Mecânico de automóveis de 1.ª classe	N
Mecânico auto principal	Mecânico principal	L
Mecânico de central hidráulica	Mecânico de 3.ª classe	Q
Meio oficial lavador	Lavador de viaturas de 2.ª classe	S
Mestre de cantoneiros	Capataz	N
Mestre florestal	Mestre florestal	Q
Mestre florestal principal	Mestre florestal principal	P
Mestre florestal de 2.ª classe	Mestre florestal	Q
Mestre geral	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mestre geral de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mestre de jardinagem	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Mestre de jardins de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 2/83

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 240/81, de 20 de Novembro, foi decidido criar uma comissão encarregada de apresentar a proposta de um novo Código Administrativo, a qual foi efectivamente constituída por despacho do Primeiro-Ministro de 20 de Janeiro de 1982;

Considerando a complexidade da tarefa que lhe incumbe, já sentida nos trabalhos até agora realizados, e, em consequência, a necessidade de, por um lado, dotar a comissão de um estatuto que lhe dê maior operacionalidade, e por outro, de dilatar o prazo do mandato que lhe foi conferido;

Considerando ainda a necessidade de melhor articular os trabalhos da comissão com as iniciativas legislativas do Ministério da Administração Interna em matéria de poder local;

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Dezembro de 1982, resolveu:

1 — A comissão para a elaboração do novo Código Administrativo passará a funcionar, por delegação do Primeiro-Ministro, na dependência do Ministro da Administração Interna.

2 — O Ministro da Administração Interna poderá subdelegar a competência referida no número anterior no Secretário de Estado da Administração Regional e Local.

3 — Da comissão a que se refere o n.º 1 farão parte o director-geral da Acção Regional e Local e o presidente da Comissão Instaladora do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

4 — O projecto do Código Administrativo a elaborar pela comissão deverá ser presente ao Governo até 31 de Dezembro de 1983.

5 — Para cumprimento do seu mandato, a comissão, através do seu presidente ou de qualquer outro membro designado para o efeito, poderá:

- a) Solicitar informação, dirigir inquéritos e pedir a colaboração das autarquias nas matérias de interesse para a codificação;
- b) Pedir aos diversos departamentos do Estado e demais instituições oficiais e particulares e a entidades estrangeiras e organismos internacionais as informações e colaboração necessárias à efectivação do seu trabalho;
- c) Requisitar ou solicitar o destacamento de funcionários e agentes de quaisquer serviços ou organismos, bem como requisitar pessoal a empresas públicas ou privadas, para a coadjuvar nas suas tarefas;
- d) Adquirir a bibliografia e demais documentação necessárias ou solicitar o seu empréstimo.

6 — As requisições e destacamentos previstos na alínea c) do número anterior obedecerão aos regimes previstos nos artigos 9.º, 10.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

7 — As despesas com o funcionamento da comissão serão suportadas pelo orçamento do Ministério da Administração Interna.

8 — O Ministério da Administração Interna porá à disposição da comissão as instalações e o equipamento necessários ao seu funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria de Estado do Turismo

Despacho Normativo n.º 7/83

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio, veio estabelecer uma nova categoria de estabelecimentos destinados a fornecer alojamento, classificada de apartamentos turísticos;

Considerando que o despacho normativo do Secretário de Estado do Turismo de 24 de Agosto de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto do mesmo ano, veio estabelecer critérios e categorias de classificação de tais apartamentos, bem como o procedimento a adoptar pelos serviços da Direcção-Geral do Turismo para atribuição dessas classificações;

Convindo desde já rever a disciplina constante desse despacho normativo à luz da experiência colhida nos últimos anos sobre tal realidade turística e dos critérios seguidos internacionalmente:

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determina-se o seguinte:

1 — Os apartamentos turísticos classificar-se-ão nas seguintes categorias: luxo, 1.ª e 2.ª

2 — Os estabelecimentos serão classificados numa das categorias previstas no número anterior, consoante satisfaçam, respectivamente, os requisitos mínimos exigidos nas secções II, III e IV do capítulo VIII do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

3 — Os estabelecimentos não poderão usar nas suas relações comerciais classificação diferente da que lhes tenha sido atribuída de acordo com o estabelecido no presente despacho, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 14/78.

4 — Os apartamentos turísticos classificados de harmonia com o despacho normativo de 24 de Agosto de 1979 serão reclassificados oficiosamente pela Direcção-Geral do Turismo, segundo as categorias previstas no n.º 1, no prazo de seis meses, mediante prévia vistoria a realizar pelos serviços da Direcção-Geral do Turismo.

5 — Fica revogado o despacho normativo de 24 de Agosto de 1979 do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto de 1979.

Secretaria de Estado do Turismo, 22 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Pagador de 1.ª classe	Tesoureiro (Lisboa e Porto)	H
Pagador de 2.ª classe	Tesoureiro (Lisboa e Porto)	H
Pagador-recebedor de 1.ª classe	Tesoureiro (Lisboa e Porto)	H
Parteira de câmara municipal	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Parteira-enfermeira de câmara municipal	Auxiliar de enfermagem com mais de 6 anos	L
	Auxiliar de enfermagem com menos de 6 anos	M
Pedreiro municipal	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Picheiro principal	Funileiro de 1.ª classe	Q
Pintor de automóveis do BSB	Pintor de automóveis de 3.ª classe	Q
Prefeito de câmara municipal	Monitor de internato	S
Prefeito de internato municipal	Monitor de internato	S
Proposto de tesoureiro de câmara municipal	Adjunto de tesoureiro de 1.ª classe	Q
Proposto de tesoureiro de serviços municipalizados	Adjunto de tesoureiro de 1.ª classe	Q
Revisor	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor-chefe	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	K
Revisor de transportes colectivos	Revisor de transportes colectivos	L
Rondante	Guarda de 2.ª classe	T
Sapador-bombeiro	Sapador-bombeiro	15 000\$00
Serralheiro-canalizador	Serralheiro civil de 3.ª classe	Q
Serralheiro mecânico de 1.ª classe	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
Serralheiro civil principal	Serralheiro civil principal	L
Serralheiro civil de 3.ª classe	Serralheiro civil de 3.ª classe	Q
Secretário de administração de bairro de Lisboa e Porto	Secretário de administração de bairro de Lisboa e Porto	E
Tesoureiro da câmara municipal	Tesoureiro das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	H
	Tesoureiro de município urbano de 1.ª ordem	G
	Tesoureiro de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem	H
	Tesoureiro de município rural de 2.ª ordem	J
	Tesoureiro de município rural de 3.ª ordem	L
Tesoureiro de assembleia distrital	Tesoureiro de assembleia distrital	H
Tesoureiro dos Governos Cívicos de Lisboa e Porto	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa	H
	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito do Porto	J
Tesoureiro de federações e associações de municípios e de serviços municipalizados	Tesoureiro de serviços do grupo I	G
	Tesoureiro de serviços do grupo II	H
	Tesoureiro de serviços do grupo III	J
	Tesoureiro de serviços do grupo IV	L
	Veterinário municipal (subintendente de pecuária)	
	Município de 1.ª ordem	H
	Município de 2.ª ordem	J
	Município de 3.ª ordem	K
Veterinário municipal (não subintendente de pecuária)	Veterinário municipal (não subintendente de pecuária)	
	Município de 1.ª ordem	L
	Município de 2.ª ordem	N
	Município de 3.ª ordem	O
Veterinário de 1.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	Médico veterinário de 1.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	E
Veterinário de 2.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	Médico veterinário de 2.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto	G

Mapa II a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83

Professores do ensino preparatório ou secundário (b)

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Professores efectivos	Professores efectivos:	
	Sem diuturnidades ou 1.ª fase:	
	Com habilitação superior	F
	Sem habilitação superior	I
	Com habilitação superior	E
	Com 1.ª diuturnidade ou 2.ª fase:	
	Sem habilitação superior	H
	Com habilitação superior	D

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Professores extraordinários do quadro	Com 2.ª diuturnidade ou 3.ª fase:	
	Sem habilitação superior	G
	Com habilitação superior	C
	Com 2.ª diuturnidade ou 4.ª fase:	
	Sem habilitação superior	F
	Professores extraordinários do quadro:	
	Com habilitação superior	G
	Sem diuturnidades ou 1.ª fase:	
	Sem habilitação superior	J
	Com habilitação superior	F
Professores-adjuntos (b)	Sem diuturnidades ou 2.ª fase:	
	Sem habilitação superior	I
	Com habilitação superior	E
	Sem diuturnidades ou 3.ª fase:	
	Sem habilitação superior	H
	Com habilitação superior	D
	Sem diuturnidades ou 4.ª fase:	
	Sem habilitação superior	G
	Professores-adjuntos:	
	Com habilitação superior	G
Professores profissionalizados não efectivos (ex-agregados).	Sem diuturnidades ou 1.ª fase:	
	Sem habilitação superior	J
	Com habilitação superior	F
	Sem diuturnidades ou 2.ª fase:	
	Sem habilitação superior	I
	Com habilitação superior	E
	Sem diuturnidades ou 3.ª fase:	
	Sem habilitação superior	G
	Com habilitação superior	D
	Sem diuturnidades ou 4.ª fase:	
Professores provisórios ou eventuais	Sem habilitação superior	I
	Professores profissionalizados não efectivos (ex-agregados):	
	Com habilitação própria de grau superior	F
	Sem habilitação própria de grau superior	I
	Professores provisórios ou eventuais:	
	Com habilitação própria de grau superior	(c) G
	Sem habilitação própria de grau superior	(d) K ou J
	Sem habilitação própria, mas, pelo menos:	
	a) 3.º ano completo de um curso superior ...	J
	b) Curso complementar do ensino secundário ou currículo escolar no ensino oficial de 7 anos após o ensino primário e mais 3 anos de serviço docente no ensino preparatório ou secundário.	J
(a) Nos professores do ensino secundário incluem-se os professores dos ex-liceus e da ex-escolas técnicas. (b) Só se considera o quadro de professores-adjuntos a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 169-A/77, de 29 de Abril. Este quadro está actualmente extinto, mas mantêm-se no mesmo os professores que se encontram providos como adjuntos. Os antigos professores-adjuntos do ensino técnico-profissional passaram a professores efectivos de acordo com o Decreto-Lei n.º 48 807, de 29 de Dezembro de 1968. Assim, entre 1969 e 1977 não há professores-adjuntos no ensino secundário. (c) Considera-se habilitação própria a que permite o ingresso nos quadros ou o exercício de actividades como profissionalizado. (d) A letra J será atribuída aos docentes com um mínimo de 3 anos de serviço docente não qualificado de deficiente nos ensinos preparatório, secundário ou médio.	Sem habilitação própria e sem as condições anteriormente referidas.	L
	Diplomados com o curso de monitores de educação física.	K

Mapa III a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83**Magistrados judiciais (¹)**

Juiz de direito sem diuturnidades especiais (¹)	34 000\$00
Juiz de direito com 1 diuturnidade especial (¹)	37 400\$00
Juiz de direito com 2 diuturnidades especiais (¹) ...	41 100\$00
Juiz de direito com 3 diuturnidades especiais (¹) ...	45 200\$00
Juiz de direito com 4 diuturnidades especiais (²) ...	49 700\$00
Juiz-desembargador ou inspetor judicial (³)	55 600\$00
Juiz-conselheiro (¹)	61 700\$00

(¹) Para efeitos de actualização de pensão, apenas se considera o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público.

(²) Os juizes de vara cível e os juizes-corregedores efectivos ou auxiliares são equiparados a juizes de círculo ou juizes de direito com 4 diuturnidades especiais.

(³) Os juizes presidentes das relações que se tenham aposentado nessa qualidade antes da entrada em vigor da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, são equiparados a juizes-conselheiros.

(¹) Os juizes dos tribunais de trabalho e os juizes de direito da 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes aposentados têm a pensão calculada até ao montante de vencimento de juiz de direito com 4 diuturnidades especiais, conforme o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público, ou sejam, 3, 7, 11 e 15 anos de serviço efectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro.

(²) Os juizes-conselheiros aposentados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas têm a pensão actualizada em função do vencimento de juiz-conselheiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1982, os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Italiana para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Roma em 14 de Maio de 1980.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 28, a referida Convenção entrará em vigor no dia 15 de Janeiro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Dezembro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Portaria n.º 23/83****de 7 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, ao abrigo da delegação conferida por despacho de 14 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Que sejam autonomizados os cartórios notariais do Barreiro que se encontram a funcionar em regime de secretaria.

2.º Que o quadro de oficiais de cada um dos cartórios fique constituído por:

- 1 primeiro-ajudante;
- 1 segundo-ajudante;
- 1 terceiro-ajudante;
- 2 escrivães.

3.º Que se fixe em 1 de Março de 1983 a data do início da referida autonomização.

Ministério da Justiça, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 24/83****de 7 de Janeiro**

Desde o ano lectivo de 1980-1981 que decorre uma experiência pedagógica, em edifícios de área aberta, projecto P₃, com o objectivo de avaliar a sua capacidade como instrumentos de uma pedagogia activa e renovada.

No prosseguimento da acção desenvolvida considera-se vantajoso o alargamento da experiência ao novo edifício P₃ existente na sede do concelho da Marinha Grande.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e no âmbito das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, o seguinte:

1.º É criada uma escola de ensino primário com 9 lugares na sede do concelho da Marinha Grande, para funcionamento no edifício P₃ existente na localidade.

2.º A escola agora criada é atribuído o n.º 2, sendo o n.º 1 atribuído à escola já existente no núcleo escolar da Marinha Grande.

3.º A escola agora criada funcionará em regime de experiência pedagógica até ao final do ano lectivo de 1984-1985, englobando a experiência 2 níveis — o ensino primário e a educação pré-escolar, esta última já criada pela Portaria n.º 1089/82, de 19 de Novembro, com 2 lugares de educadores de infância.

4.º Durante o período de duração da experiência só poderão ser criados outros lugares na escola se não houver outra alternativa para a adequada escolarização das crianças residentes na área, mantendo-se, contudo, o jardim-de-infância com 2 lugares.

Ministério da Educação, 21 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 25/83**de 7 de Janeiro**

Considerando que as comissões instaladoras dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, constituídas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, têm manifestado algu-

mas dificuldades, resultantes, nomeadamente, do aumento de população escolar e do número de cursos ministrados;

Verificando-se, por outro lado, que é conveniente fixar o período de efectivação da transmissão de poderes, em virtude de a referida Portaria n.º 561/77 ser omissa nesta matéria;

Considerando o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

São aditados os n.ºs 2.º-A e 10.º-A à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, com a seguinte redacção:

2.º-A — A comissão poderá ainda incluir mais 2 professores, a nomear de entre docentes colocados no respectivo estabelecimento de ensino, desde que, cumulativamente, a frequência escolar exceda 1000 alunos e sejam ministrados cursos complementares.

10.º-A — Fora dos casos de substituição, a transmissão de poderes para as comissões nomeadas para estabelecimentos de ensino já em funcionamento efectuar-se-á na 1.ª quinzena de Setembro, colaborando os professores nomeados com a comissão em exercício desde a data de posse.

Ministério da Educação, 23 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 26/83
de 7 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Divisão de Apoio Jurídico-Institucional da Direcção de Serviços de Tutela e Apoio das Instituições Privadas, a que se refere o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, é um serviço altamente especializado;

Considerando que àquela Divisão incumbe, em especial, entre outras atribuições, as de elaborar projectos de diplomas legais e regulamentares aplicáveis às instituições privadas de solidariedade social e restantes instituições referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, acompanhar a aplicação dos diplomas reguladores do regime jurídico e do funcionamento das instituições, definir as orientações sobre normas e competências processuais inerentes ao registo dos actos de natureza institucional, apreciar a ilicitude dos factos e propor os mecanismos judiciais adequados e colaborar na elaboração das normas a que devam genericamente subordinar-se os acordos de cooperação em que intervenham as instituições;

Considerando, assim, que ao titular daquele cargo se exigirá, para o exercício das respectivas funções, uma sólida formação, bem como uma experiência ade-

quada, dado que ao conhecimento técnico-jurídico deve ser aliado um profundo conhecimento da problemática das instituições privadas de solidariedade social e da realidade social que lhes está subjacente;

Considerando que se verifica o exercício efectivo destas funções por um técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social desde a data da publicação da lei orgânica, de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Apoio Jurídico-Institucional do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, ao técnico superior de 1.ª classe que vem desempenhando essas funções desde a publicação daquele diploma.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 22 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 27/83
de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, anular as normas portuguesas:

- NP-123 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do índice de saponificação;
- NP-124 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do índice de iodo;
- NP-125 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do teor em borras;
- NP-126 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação da perda de massa a 105°C-110°C;
- NP-127 (1966) — Óleo de linhaça. Aspecto e cor;
- NP-128 (1966) — Óleo de linhaça. Pesquisa de pez louro;
- NP-129 (1966) — Óleo de linhaça. Pesquisa de óleos de animais marinhos;
- NP-130 (1966) — Óleo de linhaça. Características;
- NP-188 (1961) — Óleo de linhaça fervido. Tempo de secagem.

Secretaria de Estado da Energia, 20 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

